



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^ª C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 21/05/1997
	<i>Voluntária</i> Rubrica

Processo : 10380.012468/91-10

Sessão : 20 de setembro 1995

Acórdão : 203-02,379

Recurso : 97.791

Recorrente : MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

IPI - A classificação fiscal do veículo tipo buggy na TIPI é o código 8703.23.0199. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

jmf/ja-mas/ja



Processo : 10380.012468/91-10

Acórdão n°: 203-02.379

Recorrente: MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 116/120):

“A empresa acima identificada, foi autuada para cobrança do IPI no valor de Cr\$ 229.432.989,20, em decorrência das infrações a seguir mencionadas:

1- Falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em virtude da fiscalizada ter dado saída a produto de sua linha de industrialização - “Veículo tipo Buggy”, classificado erroneamente no código 8703.23.0700, tributado à alíquota de 12% até maio/91, de 12% e 10% na 1ª quinzena de junho/91, de 10% na 2ª quinzena de junho/91, de 10% e 12% na 1ª quinzena de julho/91 e daí em diante, até o final do período fiscalizado (07.03.89 a 15.09.91), quando deveria ter sido classificado no código 8703.23.0199 e tributado de acordo com as alíquotas abaixo relacionadas:

PERÍODO	ALÍQUOTA	ATO LEGAL
10.08.87 a 30.03.89	45%	Dec. 94.746/87
01.04.89 a 30.03.90	33%	Dec. 97.598/89
01.04.90 a 04.06.91	37%	Dec. 99.182/90
05.06.91 a 04.07.91	27%	Dec. 143/91
05.07.91 a 05.09.91	27%	Dec. 173/91
09.09.91 a 22.09.91	27%	Dec. 207/91

2- Utilização de crédito indevido, por pertencer a período subsequente, reduzindo o I.P.I. a recolher no período de apuração, no montante de NCz\$ 126.920,76;

3- Apuração mensal, quando deveria ser quinzenal, conforme a legislação de regência, D.L. n° 2.450/88, art. 1°, resultando na falta de recolhimento do Imposto nos períodos de competência, 1-10/89, 1-11/89, 1-12/89 e 1-01/90;



Processo : 10380.012468/91-10
 Acórdão nº: 203-02.379

4- Falta de recolhimento do I.P.I. devidamente lançado e apurado, com mais de 90 dias do vencimento, nos períodos de 02-05-91 e 01-08-91 e, com menos de 90 dias no período de 1-09/91;

5- Utilização indevida de isenção, por ser inexistente, na venda de veículos Buggy para a Zona Franca de Manaus.

Inconformada com a exigência fiscal, a atuada apresentou impugnação tempestiva, fls. 36/51, mediante as considerações resumidas a seguir:

1. Argüi preliminarmente a nulidade do Auto de Infração pelos motivos que se seguem;

a) Que não foi assegurado à Requerente o direito previsto no artigo 149, inciso III do C.T.N., sendo assim o Sr. Fiscal lavrou o Auto de Infração sem permitir que a atuada prestasse os esclarecimentos devidos, uma vez que a matéria em litígio versa sobre questões técnico-jurídicas e não sobre as hipóteses previstas no artigo 149 e incisos, do C.T.N.;

b) Em se tratando de lançamento sujeito a homologação, a autoridade fiscal não fundamentou a razão da revisão do mesmo, bem como não forneceu elementos individualizados e fáticos do não acatamento do referido lançamento;

c) A autoridade fiscalizadora não justificou o porquê de não acatar a Classificação Fiscal adotada pela Requerente, esquecendo inclusive de ressaltar que a TIPI não contém uma classificação específica para o produto;

d) Não existindo codificação específica para a classificação do produto da Requerente, bem como não estando presentes nenhum dos elementos prescritos nos artigos 31 e incisos, 116 e 138 do RIPI não há que se falar em irregularidade, por conseguinte não há fundamentação lógico-jurídica que autorize a lavratura do Auto de Infração ora impugnado;

e) Solicita por fim, declare-se a nulidade do Auto de Infração e a subsequente improcedência do mesmo.

2- Quanto ao mérito apresenta as razões de defesa a seguir elencadas:



Processo : 10380.012468/91-10
 Acórdão nº: 203-02.379

2.1- Argüi que a classificação adotada pela requerente para efeitos de I.P.I., jamais poderá ser considerada errada, uma vez que o produto comercializado pela mesma, até setembro de 1991, não gozava de codificação própria na TIPI;

2.1.1- Ressalta que a TIPI já possui código próprio que lhe autoriza a fazer jus à alíquota de 12% (doze por cento), uma vez que este órgão reconheceu tratar-se o buggy de uma sub-espécie do utilitário denominado JEEP CONVENCIONAL;

2.1.2- Justifica ainda a adoção da classificação retroidentificada, embasando-se no fato de ter sido seu produto classificado pelo NUTEC-Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial, órgão vinculado a Secretaria de Indústria e Comércio do Estado, como VEÍCULO RODOVIÁRIO MISTO UTILITÁRIO;

2.1.3- Ressalta ainda que empresas fabricantes da mesma espécie de veículos, através das Informações CST de nºs 90 e 154, cujas interessadas; B.M.V. MONTADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., E FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., obtiveram para os seus produtos o reconhecimento expresso de que se tratava os mesmos de veículo tipo JEEP;

2.1.4- Anexa à peça impugnatória a cópia de uma nota fiscal de sua emissão, para demonstrar a autoridade julgadora de 1ª Instância que tecnicamente as especificações do veículo produzido pela mesma, são idênticas às especificações dos veículos fabricados por suas concorrentes, as quais possuem perante este órgão denominação técnica de JEEP, enquadrando-se desta forma na esfera de recolhimento do I.P.I. à alíquota de 12%;

2.1.5- Que o Governo Federal ao classificar definitivamente o veículo tipo buggy como um utilitário, taxando-o inclusive para efeitos fiscais sob a alíquota de 12% (doze por cento), reconheceu as similaridades técnicas com o JEEP CONVENCIONAL, reiterando assim os atos administrativos das Delegacias Regionais da Receita Federal, que de forma habitual e constante, ao longo do tempo se consolidaram, fazendo assim nascer o costume, em virtude do qual adquirem força de lei;

2.1.6- Argüi ainda que os produtores de buggy, não desfrutando de uma classificação específica para seus produtos, optaram pela utilização de uma classificação cuja alíquota de taxaçaõ lhes era mais benigna, fundamentada não somente em critérios técnicos, mas também do que dispõe o art. 100 do C.T.N.;



Processo : 10380.012468/91-10
 Acórdão n°: 203-02.379

2.1.7- Que à época dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, não existia dispositivo legal que autorizasse o Sr. Fiscal a entender que houvera infração, uma vez que só posteriormente as autoridades regulamentaram a situação de fato, já reconhecida tacitamente pelos órgãos competentes. Desta forma entende a requerente serem aplicáveis as disposições do artigo 106 do C.T.N.;

2.2- Contesta a infração descrita no item 02 do documento de fl. 03, alegando que não houve redução do imposto a recolher de vez que a mesma tão somente utilizou-se da faculdade prevista no artigo 153, parágrafo 3º da Constituição Federal. Afirma que os encargos tributários foram devidamente recolhidos em observância às normas fiscais vigentes;

2.3- Quanto à infração descrita no item 03 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal afirma que o fato de não seguir um procedimento "ipsis litteris", nunca foi sinônimo de falta de cumprimento de determinada obrigação, haja vista que após efetuadas as devidas operações mensais, a empresa procedeu ao recolhimento dos tributos devidos, sendo assim, não há que se falar em prejuízo para os cofres públicos, uma vez que foram cumpridas as exigências legais básicas;

2.4- Quanto ao imposto laçado, não recolhido, esclarece que a empresa passava por uma situação delicada a nível financeiro, usando os escassos recursos na quitação de salários de seus funcionários uma vez que os débitos trabalhistas são há muito consagrados pela legislação pátria como créditos privilegiados;

2.4.1- Menciona ainda a defesa, que o Sr. Fiscal deve ter encontrado recolhimentos efetuados intempestivamente, mas foram recolhidos. Portanto tendo sido efetuado os recolhimentos, não há que se falar sobre sua tempestividade;

2.5- Quanto à infração descrita no item 05 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 03, argui que a Constituição Federal manteve inalterados os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus, conforme preceitua o artigo 40, parágrafo único da Disposições Transitórias;



Processo : 10380.012468/91-10
Acórdão nº: 203-02.379

2.5.1- Sendo assim, embasando-se nos dispositivos legais que garantem a não exigibilidade do pagamento de tributos destinados à Zona Franca de Manaus, não há que se falar em débito fiscal, de vez que os produtos vendidos estão acobertados pelas notas fiscais em anexo;

2.5.2- Que a requerente obteve a inscrição cadastral na SUFRAMA, cujo nº é 11.314.01-8, portanto tal documento de per si já autoriza a concessão das isenções utilizadas pela requerente;

2.5.3- Sem amparo legal, portanto, a exigência do Sr. Fiscal de exigir da requerente a guia referente ao recolhimento destes tributos;

2.6- Por fim contesta o montante de Cr\$ 229.432.989,20 uma vez que o Sr. Fiscal efetuou os cálculos utilizando uma alíquota à qual o produto da requerente não se classifica;

Após citação de respeitável doutrina e jurisprudência, solicita declare-se improcedente a lavratura do Auto de Infração.

No contra-arrazoado de fls. 67/68, a autoridade autuante confirma integralmente os fundamentos da ação fiscal e manifesta-se pela manutenção do AI, ressalvando a necessidade de proceder alguns ajustes em decorrência de erros na digitação de determinados valores.

A autoridade fiscal procedeu aos ajustes necessários, emitindo novo Auto de Infração o qual reflete a situação do crédito tributário após os ajustes, e encontra-se expresso em UFIR no valor de 459.704,44 UFIR."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 115, que se transcreve:

4.00.00.00 - Imposto sobre Produtos Industrializados.

4.13.02.00 - Classificação dos produtos.



Processo : 10380.012468/91-10
Acórdão n.º: 203-02.379

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto.

Enq. Legal - Artigos: 45, inciso XXII c/c inciso XXI, 55, I, "b"; 107, II c/c 62; 112, inciso IV, todos do RIPI/82 aprovado pelo Decreto 87.981 de 23.12.82.; art. 1º D.L. 2.450, de 29.07.88.

Cientificada em 13/10/94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 14/11/94 (fls. 145) onde, em síntese, alega:

a) preliminarmente, solicita que o presente processo seja aceito por tempestivo, vez que às fls. 71 e 112 dos autos, consta que já era do conhecimento que o endereço da recorrente é na Av. Santos Dumont nº 5.335, sala 114, Aldeota, e não mais na Av. Francisco Sá nº 1.834, e que todas as intimações deveriam ter sido remetidas para o primeiro endereço, como o foi no dia 12 de outubro de 1994;

b) o buggy não pode ser considerado um automóvel de passeio, e tão-somente um veículo especial, e foi baseado nestes tópicos que a conceituada FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL, órgão da Secretaria da Indústria e Comércio do Estado do Ceará, em resposta à consulta formulada pela recorrente (parecer de fls. 55/56) chegou a seguinte conclusão: "analisando-se os termos e definições citados pode-se concluir que o veículo "buggy" denomina-se tecnicamente: veículo rodoviário automotor misto utilitário";

c) o Decreto-Lei nº 2.288/86 classificou o veículo buggy como sendo do tipo jipe. Como a equiparação do buggy ao veículo tipo jipe já denotava o entendimento no sentido de que a alíquota do IPI era a mesma para ambos os tipos de veículos, o Decreto nº 211/91 veio sacramentar tal interpretação, tanto que a Nota Complementar ao Capítulo 87 da TIPI, somente considerou reduzida a alíquota para os veículos tipo "buggy", com as características ali estabelecidas, ficando os demais veículos da mesma posição com a alíquota mais elevada;

d) cita jurisprudência e doutrina referente ao assunto;

e) se o veículo buggy fora considerado como jipe para efeitos de Empréstimo Compulsório, não existe razão para que não seja considerado jipe para efeitos de incidência do IPI;

f) ao efetuar as vendas aos seus consumidores, a recorrente incluiu no preço a alíquota do IPI de 12%, e se esta fosse maior, maior teria sido o preço do veículo.

É o relatório.



Processo : 10380.012468/91-10
 Acórdão nº: 203-02.379

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

É incontroverso, no presente caso, que o produto fabricado pela recorrente, de cuja saída do estabelecimento industrial no período de que trata a autuação, foi o objeto da ação fiscal, é o veículo tipo buggy e que sua classificação fiscal, na TIPI é 8703.23.0199 - (vide fls. 03 Auto de Infração e fls. 21) - informação da autuada atendendo ao termo de solicitação de Documentos Fiscais, fls. 20.

As alíquotas do IPI incidente sobre o produto em causa, ao longo do tempo, abrangido pelo caso em pauta, foram:

PERÍODO	ALÍQUOTA	ATO LEGAL
10.08.87 a 30.03.89	45%	Dec. 94.746/87
01.04.89 a 30.03.90	33%	Dec. 97.598/89
01.04.90 a 04.06.91	37%	Dec. 99.182/90
05.06.91 a 04.07.91	27%	Dec. 143/91
05.07.91 a 05.09.91	27%	Dec. 173/91
05.09.91 a 22.09.91	27%	Dec. 207/91
e a partir de 22.09.91	12%	

A recorrente cita o Decreto nº 221/91 como ato aclarador da classificação fiscal do veículo buggy na TIPI e que o mesmo ato legal foi emanado em razão da norma contida no art. 108, I, do CTN, que determina a utilização de interpretação analógica para o caso.

Este argumento não é aceitável tendo em vista que a classificação do produto é incontestada e não foi atacada e, também, que o Decreto nº 221/91 tratou, tão-somente, da redução da alíquota para o buggy e da criação da Nota Complementar ao Capítulo 87 da TIPI, não se referindo a alteração na classificação fiscal do produto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012468/91-10
Acórdão nº: 203-02.379

Quanto à informação CST nº 154, de 30/04/87, é como consta na Decisão a quo, fls. 122, subitem 1.2.1 e 1.2.2, onde se lê:

''Entretanto, tal interpretação não pode ser acolhida, uma vez que as referidas informações concluem explicitamente que: "... se enquadra como veículo tipo jipe, exclusivamente para fins do Decreto-Lei nº 2.288, de 23.07.86'' (grifo nosso), ou seja para efeito da não exigência do empréstimo compulsório.

Ademais as citadas informações são específicas para as empresas: FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e B.M.V. MONTADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., interessadas consulentes, e atendem precipuamente às determinações estabelecidas na IN SRF nº 119, de 06.10.86.''

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA